



## **PARECER 265/2014 - MPC/RR**

*Processo nº 0394/2006*  
*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2005*  
*Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ*  
*Responsável: Sr. Carlos Pedrosa Júnior*  
*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2005. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2005 e sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 307, verso), com posterior redistribuição aos Conselheiros Cilene Lago Salomão (fls. 316, verso), Henrique Machado (fls. 320, verso), Marcus Hollanda (fls. 504), Manoel Dantas Dias (fls. 507), Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 520), e, finalmente, ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fls. 662), atual relator do feito.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/DIFIP/2007 foi acostado às fls. 450-478 acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 480), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior pelos achados de auditoria de subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3.

Regularmente citado (fls. 489), o responsável apresentou defesa às fls. 491-497.

A apreciação da defesa foi juntada às fls. 500-505 pela Consultoria Técnica.



O Conselheiro Relator à época proferiu a decisão monocrática de fls. 508-509, declarando a prescrição administrativa do julgamento da presente prestação de contas anual.

Às fls. 516-518 foi acostado o Acórdão nº 018/2012 – TCE/Plenário que conheceu e proveu o recurso do Ministério Público de Contas, retornando os autos a sua origem.

O Parecer nº 183/2013 – MPC/RR foi acostado às fls. 525/552, pugnano, preliminarmente, pela citação do pregoeiro Sr. Cláudio Galvão dos Santos e do parecerista jurídico Sra. Marize de Freitas Araújo Morais devido a corresponsabilidade destes pelo achado de auditoria de subitem 9.1.3, alínea 'd'.

O Conselheiro Relator à época determinou a citação dos responsáveis Sr. Cláudio Galvão e Sra. Marize de Freitas Araújo Morais (fls. 555).

Devidamente citados (fls. 559 e 622), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 566/615 e 627/657, ocasião em que juntaram novos documentos.

Às fls. 664 o Conselheiro Relator determinou a expedição de análise de defesa pela Consultoria Técnica com base no art. 2º da Resolução 001/2014-TCE/Pleno.

A apreciação defesa foi acostada às fls. 665/667.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

**9. CONCLUSÃO:**

**9.1. Dos Achados de Auditoria**

**9.1.1 Da Gestão de Pessoal:**

*a) Pagamentos efetuados aos Agentes Fiscais do quadro do Governo do Ex-Território Federal de Roraima, sem embasamento jurídico, conforme*



*subitem 5.1.1;*

*b) Pagamentos de abono de férias indevidos a Agentes Fiscais, de acordo com o subitem 5.1.2;*

*c) Acumulação ilegal de cargos públicos, com danos ao erário, conforme subitem 5.2;*

*d) Pagamentos efetuados a servidores, sem amparo legal, de conformidade com o subitem 5.3.*

**9.1.2 Da Gestão Patrimonial:**

*a) Créditos a receber da NSAP, no valor de R\$ 75.161,26 com risco de decadência ou prescrição, conforme subitem 6.1, 'c';*

*b) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 886.663,52, referente a Bens Imóveis, sem apresentação de Inventário referente a esses bens, conforme evidenciado no subitem 6.1, 'f';*

*c) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 54.618,19, na conta Consignações, referente a contribuições ao IPER, pendente de recolhimento, conforme subitem 6.1, 'k';*

*d) Inventário físico-financeiro sem valoração dos bens relacionados, conforme evidenciado no subitem 6.2.*

**9.1.3) Da Gestão Orçamentária, Financeira e da Contabilidade:**

*a) Má formalização do procedimento, evidenciada nos Processos nº 10220/2004, item 7.3.2, 'a'; nº 5989/2005, item 7.3.2, 'c'; nº 0484/2005, item 7.3.2, 'd'; nº 10401/2005, item 7.3.2, 'f'; e, nº 0479/2005, item 7.3.2, 'g';*

*b) Controle deficiente da despesa pública, evidenciado no Processo nº 0279/2005, item 7.3.2, 'b';*

*c) Enquadramento incorreto quanto à hipótese de contratação direta, evidenciado no Processo nº 0276/2005, item 7.3.2, 'e';*

*d) Caráter restritivo da licitação e falta de clareza do edital, evidenciados no Processo nº 0262/2005, item 7.3.2, 'h';*

*e) Ausência de cumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/93, conforme evidenciado no item 7.3.2, 'f'.*

Insta observar, primeiramente, que em alguns dos achados enumerados pela equipe de auditoria ocorreu o instituto da prescrição administrativa.

O presente processo versa sobre prestação de contas, do exercício de 2005. Desde a data da citação válida (fls. 489) até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 05 anos.

Deste modo, com relação aos achados de auditoria do subitem 9.1.1, alínea 'd', 9.1.2, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', 9.1.3, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do Relatório de Auditoria nº 094/DIFIP/2007, que versam sobre irregularidades onde não foram apurados indícios de dano ao erário, ocorreu o instituto da prescrição administrativa.



Contudo, nos achados de auditoria de subitens 9.1.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', e 9.1.3, alínea 'd', nos quais foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão reparadora do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto aos achados de auditoria de **subitem 9.1.1, alíneas 'a', 'b' e 'c'**, este órgão ministerial reitera o disposto no Parecer nº 183/2013, em todos os seus termos.

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 9.1.3, alínea 'd'**, o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior expõe que as licitações da SEFAZ eram conduzidas pela CPL – Comissão Permanente de Licitação. Aduz que à SEFAZ coube unicamente a elaboração do projeto técnico, no qual eram relacionadas as necessidades da Secretaria solicitante. Todavia, a elaboração do edital era de competência exclusiva da CPL.

O responsável Sr. Claudio Galvão dos Santos afirma que o termo de referência e/ou projeto básico são elaborados pelos órgãos solicitantes, uma vez que estes detêm as informações e o conhecimento técnico necessário e suficiente para elaboração dos documentos. Aduz que, de acordo com o Decreto nº 4.794-E, art. 7º, a CPL é obrigada a utilizar e seguir os elementos fornecidos pelos órgãos solicitantes (termo de referência e/ou projeto básico) para elaboração do edital.

No processo licitatório em comento, informa que foram desclassificados os licitantes em razão do não atendimento ao item 3, subitem 3.2 do edital. Inconformados, os licitantes desclassificados impetraram recursos, os quais foram julgados improcedentes.

Expõe que após a conclusão do certame, o processo foi encaminhado à Auditoria Geral do Estado, a qual solicitou que a SEFAZ apresentasse Relatório Técnico quanto à exigência dos toners serem originais. A SEFAZ emitiu Parecer Técnico assinado por um especialista, que foi acatado pela Auditoria Geral.



Aduz, por fim, que, ao realizar o certame em questão, em momento algum buscou restringir o caráter competitivo da licitação, apenas buscou se ater as disposições contidas no instrumento convocatório. Ainda, anexou os documentos de fls. 573/615.

A responsável Sra. Marize de Freitas Araújo de Moraes alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que o parecer técnico não é ato administrativo, tratando de peça opinativa que não possui efeito vinculante.

Suscita, também preliminarmente, a prescrição administrativa do fato, pois desde a data da protocolização da prestação de contas até a citação da responsável transcorreu mais de 07 anos.

Sustenta, que a administração zelou pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificando as licitantes que não atenderam ao prescrito no edital.

Antes de adentrar no mérito do achado, cumpre esclarecer as preliminares suscitadas quanto a prescrição e ilegitimidade passiva do parecerista jurídico e do pregoeiro.

A questão afeta a prescrição administrativa já foi tratada nesse parecer.

Não obstante, ressalta-se que pretensão ressarcitória do Estado é imprescritível, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Quanto a ilegitimidade passiva alegada, tem-se que o parecer em tela constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos, de modo que o advogado subscritor deve responder pelos prejuízos dele decorrentes.



O pregoeiro responde pelos atos que estão dentro de suas atribuições ou que foram por ele praticados. Ressalta-se que a classificação ou desclassificação das licitantes é ato atribuído ao pregoeiro (art. 3, IV da Lei 10.520/2002).

Portanto, a responsabilidade do parecerista jurídico e do pregoeiro se mostra indubitável.

Quanto ao mérito do achado em si, no caso em tela, o pregoeiro desclassificou as licitantes que cotaram toners da marca Maxprint por estarem, supostamente, em desacordo com o exigido no edital. Posição esta também defendida no parecer jurídico de fls. 434-435 e corroborada pelo Secretário da SEFAZ ao assinar o contrato (fls. 444).

Contudo, a desclassificação foi ilegal e resultou em grave prejuízo ao erário. Vejamos.

O edital de pregão nº 059/2205 tem por objeto a aquisição de toners para impressora laser, HP, modelo Jet HP-8150. Consta no edital a exigência de que os toners fossem novos e originais, não sendo aceitos toners reconicionados. Em momento algum o edital estipulou que os toners deveriam ser da mesma marca do equipamento e, ainda que exigisse a marca, tal norma estaria eivada de clara e indubitável ilegalidade ante o descompasso com o art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

Conforme documentos de fls. 549/553, a empresa Maxprint lançou em 2003 toner laser compatível com modelo C4182X para impressora HP Laserjet da série 8150. Os toners da Maxprint oferecidos pelo licitante na ocasião, eram novos, originais e compatíveis com a impressora especificada, apenas de marca diversa do equipamento.

Tal situação não justificava a desclassificação das licitantes, como realizado pelo pregoeiro e endossado pela assessoria jurídica e Secretário de Estado.

Na licitação em questão, o edital em seu item 3, subitem 3.2, vedava a aquisição de cartuchos remanufaturados.



Todavia, ambos os cartuchos HP e MAXPRINT são originais, apenas de marcas diversas. E como constatado nos documentos anexados às fls. 549/553, os cartuchos Maxprint são compatíveis com as impressoras HP.

A questão central é que os responsáveis não optaram por um cartucho original em face de um remanufaturado como fazem transparecer, mas sim optaram por uma marca em face da outra sem qualquer justificativa plausível, o que ocasionou um dano ao erário.

Todavia, a única exigência do edital era: “toner para impressora lasers, modelo Jet HP-8150 – Original”. Ou seja, a exigência era que o cartucho/toner fosse original e compatível com a impressora, mas não que fosse da marca HP.

Percebe-se de forma clara, cristalina e objetiva, que os responsáveis optaram por adquirir cartuchos da marca HP e utilizaram da vedação ao cartucho recondicionado para desclassificar licitantes que apresentaram outra marca.

Como se infere dos documentos de fls. 423 a proposta do licitante com os toners da Maxprint era a mais vantajosa para a Administração. Os toners eram originais e compatíveis com a impressora HP, além de possuírem valores 45% inferiores em relação ao que foi efetivamente contratado.

Deste modo, ao desclassificar a proposta com os toners da marca Maxprint, sem justificativa plausível, os responsáveis geraram um dano ao erário no importe de R\$ 33.196,00.

Assim, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 006/94 e os responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Cláudio Galvão dos Santos e Sra. Marize de Freitas Araújo de Moraes sejam julgados em débito e condenados a restituir ao erário o montante de R\$33.196,00, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela declaração da prescrição administrativa da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento no §5º, art. 37 da CF/88 c/c Súmula nº 01/TCERR dos achados de auditoria do subitem 9.1.1, alínea ‘d’, 9.1.2, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 9.1.3, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do Relatório de Auditoria nº 094/DIFIP/2007;

2 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘c’, da LOTCE, tendo em vista os achados de auditoria dos subitens 9.1.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e 9.1.3, ‘d’ do Relatório de Auditoria nº 094/DIFIP/2007;

3 – ratificar os itens 3, 5, 7, 9, 13 e 14 do Parecer 183/2013 – MPC/RR acostado às fls. 525/548;

4 – em razão do achado de auditoria subitem 9.1.3, alínea ‘d’, sejam julgados em débito os responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Cláudio Galvão dos Santos e Sra. Marize de Freitas Araújo de Moraes e condenados a restituir ao erário o valor de R\$33.196,00, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

É o parecer.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas



**MPC** Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0394/2006  
FL. \_\_\_\_\_

**9.1. Dos Achados de Auditoria**

**9.1.1 Da Gestão de Pessoal:**

a) *Pagamentos efetuados aos Agentes Fiscais do quadro do Governo do Ex-Território Federal de*



*Roraima, sem embasamento jurídico, conforme subitem 5.1.1;*

*b) Pagamentos de abono de férias indevidos a Agentes Fiscais, de acordo com o subitem 5.1.2;*

*c) Acumulação ilegal de cargos públicos, com danos ao erário, conforme subitem 5.2;*

*d) Pagamentos efetuados a servidores, sem amparo legal, de conformidade com o subitem 5.3.*

**9.1.2 Da Gestão Patrimonial:**

*a) Créditos a receber da NSAP, no valor de R\$ 75.161,26 com risco de decadência ou prescrição, conforme subitem 6.1, 'c';*

*b) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 886.663,52, referente a Bens Imóveis, sem apresentação de Inventário referente a esses bens, conforme evidenciado no subitem 6.1, 'f';*



c) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 54.618,19, na conta Consignações, referente a contribuições ao IPER, pendente de recolhimento, conforme subitem 6.1, 'k';

d) Inventário físico-financeiro sem valoração dos bens relacionados, conforme evidenciado no subitem 6.2.

**9.1.3) Da Gestão Orçamentária, Financeira e da Contabilidade:**

a) Má formalização do procedimento, evidenciada nos Processos nº 10220/2004, item 7.3.2, 'a'; nº 5989/2005, item 7.3.2, 'c'; nº 0484/2005, item 7.3.2, 'd'; nº 10401/2005, item 7.3.2, 'f'; e, nº 0479/2005, item 7.3.2, 'g';

b) Controle deficiente da despesa pública, evidenciado no Processo nº 0279/2005, item 7.3.2, 'b';

c) Enquadramento incorreto quanto à hipótese de contratação direta, evidenciado no Processo nº 0276/2005, item 7.3.2, 'e';



*d) Caráter restritivo da licitação e falta de clareza do edital, evidenciados no Processo nº 0262/2005, item 7.3.2, 'h';*

*e) Ausência de cumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/93, conforme evidenciado no item 7.3.2, 'f'.*